AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.764 - RJ (2010/0089211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) - RJ071132
ADVOGADOS	:	RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840 BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
AGRAVADO	:	NICOLAU LOREDO FILHO
ADVOGADO	:	SIMONE XAVIER LEITÃO - RJ140700

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO PARCIALMENTE PRESTADO. COLETA DE DEJETOS. RESP N. 1.339.313/RJ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA EM SEU VALOR INTEGRAL.

I - A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento de tarifa de esgoto mesmo quando não prestado o serviço de forma integral. A sentença condenou a concessionária à devolução do valor pago a título de tarifa de esgoto.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação da devolução dos valores, concluindo que não restou demonstrado que a ré não presta serviço de esgoto e nem possui estação de tratamento.

III - A Primeira Seção, no REsp n. 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou em 2013 o entendimento de que a legislação atinente à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. Naquela ocasião constou, ainda, a inviabilidade de redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

IV - Ocorre que no acórdão recorrido constou que, a despeito de não haver o serviço de tratamento de esgoto, há a coleta de dejetos, serviço esse parte integrante do complexo serviço de tratamento de água e esgoto. Assim, merece provimento o agravo regimental interposto, para conhecer o agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, para garantir a legitimidade das tarifas de esgoto cobradas, afastando a condenação da concessionária à devolução de valores ou ao pagamento de indenização por dano moral.

V - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA33475820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/08/2022 11:35:41
Código de Controle do Documento: E6746C37-18C9-42B8-96F2-15C8719CDD7F

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33475820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/08/2022 11:35:41
Código de Controle do Documento: E6746C37-18C9-42B8-96F2-15C8719CDD7F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1308764 - RJ (2010/0089211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) - RJ071132
		RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840
		BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
AGRAVADO	:	NICOLAU LOREDO FILHO
ADVOGADO	:	SIMONE XAVIER LEITÃO - RJ140700

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ESGOTO. SERVIÇO PARCIALMENTE PRESTADO. COLETA DE DEJETOS. RESP N. 1.339.313/RJ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA EM SEU VALOR INTEGRAL.

I - A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento de tarifa de esgoto mesmo quando não prestado o serviço de forma integral. A sentença condenou a concessionária à devolução do valor pago a título de tarifa de esgoto.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação da devolução dos valores, concluindo que não restou demonstrado que a ré não presta serviço de esgoto e nem possui estação de tratamento.

III - A Primeira Seção, no REsp n. 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou em 2013 o entendimento de que a legislação atinente à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço. Naquela ocasião constou, ainda, a inviabilidade de redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

IV - Ocorre que no acórdão recorrido constou que, a despeito de não haver o serviço de tratamento de esgoto, há a coleta de dejetos, serviço esse parte integrante do complexo serviço de tratamento de água e esgoto. Assim, merece provimento o agravo regimental interposto, para conhecer o agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, para garantir a

legitimidade das tarifas de esgoto cobradas, afastando a condenação da concessionária à devolução de valores ou ao pagamento de indenização por dano moral.

V - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Nicolau Loredo Filho ajuizou ação contra Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, pleiteando, em suma, a devolução de valor pago a título de tarifa de esgoto e a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, em síntese, que embora não exista o tratamento de esgoto no bairro onde mora, a ré cobra pela prestação do serviço, o que não deve prevalecer.

A sentença julgou os pedidos procedentes e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação da devolução dos valores, nos termos assim ementados (fl. 279):

> Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e Indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de águas e esgotos. Serviço realizado apenas com relação ao fornecimento de água. Sentença julgando procedente o pedido inicial, para condenar a ré a emitir boletos excluindo a cobrança dos valores a título de tarifa de esgoto e à devolução simples dos valores pagos. Recurso de Apelação Cível. Manutenção, pois restou demonstrado que a ré não presta serviço de esgoto e nem possui estação de tratamento. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 295-299).

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 165, 458, II e III, do CPC/1973, por ausência de fundamentação no acórdão recorrido suficiente para demonstrar as razões do desprovimento do recurso.

Aduziu, ainda, a negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC/1973, por omissão no acórdão recorrido quanto ao que foi sustentado durante todo o curso da lide e provocado nos embargos de declaração.

Alegou a ofensa aos arts. 3º e 7º da Lei n. 11.445/2007, porquanto a prestação do serviço de esgotamento, ainda que apenas parcial, justifica a cobrança da tarifa.

Ressaltou que não se trata o caso dos autos de nenhuma das hipóteses prevista no art. 97, parágrafo único, do Decreto n. 553/1976, que garantem isenção da tarifa de esgoto. Isso porque os efluentes líquidos são lançados em galeria de águas pluviais de competência da CEDAE.

Não foram apresentadas contrarrazões e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 332-334), tendo sido interposto o presente agravo de instrumento.

Distribuídos os autos nesta Corte em junho de 2010 (fl. 341), o então Relator Ministro Honildo Amaral negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que está ausente a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, e de que a pretensão apresentada no recurso demandaria necessariamente o revolvimento de provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Interposto o Agravo Regimental de fls. 349-357, foram os autos atribuídos à Ministra Maria Isabel Gallotti (fl. 360) que, por sua vez, reconsiderou a decisão atacada, e determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas desta Primeira Seção, em razão da matéria (fls. 379-380).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do CPC/1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, cumpre ressaltar que a matéria objeto da discussão nos autos prescinde de reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito aos arts. 3º e 7º da Lei n. 11.445/2007, vinculados à tese de possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento ainda que o serviço público referente à tarifa não seja oferecido em sua totalidade, assiste razão à recorrente.

A Primeira Seção, no REsp n. 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou em 2013 o entendimento de que a legislação atinente à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
>
> 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
>
> 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
>
> 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
>
> 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
>
> 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp n. 1.339.313/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 21/10/2013.)

Naquela ocasião constou, ainda, a inviabilidade de redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas. Confira-se trecho do voto da relatoria:

Na mesma oportunidade, porém em outro processo de mesma relatoria do Min. Castro Meira, acrescentou-se que é desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa cobrada. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas. São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes. A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permirtir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

4. O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a idéia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa. A norma regulamentar é expressa ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

5. Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma.

6. O acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. O valor calculado e cobrado dos munícipes, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a

> concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação).
>
> 7. A ausência de tratamento dos efluentes não enseja nem sequer a redução proporcional da tarifa porque: (a) a recorrente não cobra o serviço de tratamento, reconhecidamente não executado; (b) a tarifa não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é uma valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços efetivamente realizados; e (c) a redução proporcional da tarifa impõe o risco de tornar o valor cobrado insuficiente para cobrir os custos dos serviços efetivamente prestados.
>
> 8. Recurso especial provido (REsp 1.351.724/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda turma, julgado em 06.12.2012, DJe 04.02.2013).

A Corte de origem manteve a sentença que condenou a ré, ora recorrente, à emissão de boletos de cobrança com exclusão dos valores relativos à tarifa de esgoto e à devolução dos valores pagos a esse título no período de 5 (cinco) anos.

Ocorre que no acórdão recorrido constou que, a despeito de não haver o serviço de tratamento de esgoto, há a coleta de dejetos (fl. 283), serviço esse parte integrante do complexo serviço de tratamento de água e esgoto. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
>
> 1. "O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada" (EDcl no AREsp 539.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014).
>
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança integral da respectiva tarifa.
>
> 3. No caso, o acórdão estadual foi claro e enfático ao reconhecer que somente a fase de "afastamento e disposição final dos resíduos" não foi realizada, porém, no sentido da orientação pretoriana, considerou a possibilidade de cobrança integral da tarifa de esgoto em face da prestação da coleta dos dejetos. Incide à espécie, portanto, o disposto na Súmula 83/STJ.
>
> 4. Anote-se, ainda, que, mesmo antes da vigência da Lei n. 11.445/07, havia posicionamento desta Corte no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp n. 1.466.326/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2015.)

Dessa forma, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao

recurso especial, para garantir a legitimidade das tarifas de esgoto cobradas, afastando a condenação da concessionária à devolução de valores ou ao pagamento de indenização por dano moral.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0089211-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag 1.308.764 / RJ**

Números Origem: 1054570420098190001 20090011056881 200900151151
201013702578 511512009 54570420098190001

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) - RJ071132
ADVOGADOS	:	RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840
		BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
AGRAVADO	:	NICOLAU LOREDO FILHO
ADVOGADO	:	SIMONE XAVIER LEITÃO - RJ140700

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33446692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/08/2022 19:32:41
Código de Controle do Documento: EBE85507-614B-40CA-9E9D-A39E123B891D